

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BAHIA PESCA

PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO N.º 02/2024

Processo SEI: 032.4933.2024.0010310-43

GAN ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.547.018/0001-57, com sede na Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 218, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41820-022, neste ato representada por Gustavo Albergaria Barreto Neto, titular da Cédula de Identidade nº 05.977.209-21, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 903.518.515-34, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a habilitação da licitante declarada vencedora no presente certame se deu de forma irregular, sem publicidade dos atos. A decisão que declara uma licitante como vencedora deve ser pública, momento qual começará a contar o prazo para interposição do recurso. Ocorre que até o momento não foi publicada qualquer informação, o que consequentemente demonstra a tempestividade do presente recurso, que, segundo o edital e regulamento deste órgão, é de 5 dias úteis.

Considerando que o edital não expõe de forma clara o prazo para interposição de recurso, bem como até o momento não foi divulgada oficialmente a **Ata de realização do processo de licitação**, o qual ocorreu no dia 27/12/2024, resta o presente recurso tempestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso, passasse a expor as razões deste.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, em síntese, ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, referente ao Processo Licitatório Presencial 02/2024 da Bahia Pesca, tipo **menor preço**, processo SEI 032.4933.2024.0010310-43, cujo objeto diz respeito a “Contratação de empresa especializada para a implantação do Centro Regional de Comercialização do Pescado através da sua requalificação, executando a obra de demolição do antigo empreendimento e construção do Mercado do Peixe, localizado no município de Valença, neste Estado da Bahia”.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos a argumentação da pregoeira em ata:

“(...) a empresa GAN ENGENHARIA LTDA, embora tenha apresentado a documentação/proposta de preço e credenciamento em tempo hábil, este não compareceu presencialmente ao certame e verificada a documentação habilitatória, constatou-se que estava incompleta, desse modo, a empresa GAN ENGENHARIA LTDA foi desclassificada do certame, e posteriormente sendo classificada a empresa IFC ENGENHARIA LTDA.”

Considerando os vícios existentes no edital, bem como o cumprimento da recorrente ao cumprimento do quanto estabelecido pelo edital e pela legislação, recorre esta, de acordo com os fundamentos e fatos expostos.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O resultado do processo licitatório que declarou desclassificada esta recorrente deverá ser modificado, ou, em último caso, cancelado o processo licitatório e ser realizado novo processo, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

3.1. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Preliminarmente, deve-se ratificar que o edital não é claro em suas regras, contrariando o regulamento interno deste órgão, em especial aos artigos 57 e 58. Tal falta de clareza e vícios, juntamente com a inobservância das regras por parte da pregoeira prejudicou esta recorrente, conforme se demonstrará a seguir.

Trata-se de processo licitatório cujo tipo de licitação é o MENOR PREÇO, estando condicionado aos valores iguais ou inferiores ao estabelecido pela BAHIA PESCA, conforme item 3.3.

O procedimento licitatório, conforme edital, seria realizado de forma presencial, entretanto, conforme o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahia Pesca, editado nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, art. 5º, tal procedimento só deve ser realizado de forma presencial devidamente motivada, ou seja, muito embora, exista um parâmetro legal para realização de pregão presencial, o Agente de Contratação realizou o processo licitatório sem demonstrar e justificar a motivação para tal formato, sem realizar gravação de áudio e vídeo da sessão, bem como descumprindo outras determinações legais.

Não apenas isso! Não pode ocorrer a abertura da proposta de preço e habilitação na mesma sessão. O próprio edital e regulamento deste órgão deixa claro que tais atos serão realizados em momentos distintos.

Não obstante tal desrespeito normativo, o agente de contratação desclassificou a recorrente com a seguinte alusão: “embora tenha apresentado a documentação/proposta de preço em tempo hábil, não compareceu presencialmente ao certame e verificada a documentação habilitatória constatou-se que estava incompleta, desse modo a empresa GAN Engenharia LTDA foi desclassificada do certame e posteriormente sendo classificada a empresa IFC Engenharia LTDA.”

Veja que, embora o item 1.7 do edital em questão determine que o documento de Habilitação deva ser entregue pelo CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, em data estabelecida pela comissão em ata, a pregoeira desclassificou a recorrente sem qualquer justificativa plausível de forma imediata, já que não existia descumprimento das normas estabelecidas no certame.

Resta claro e evidente que a justificativa apresentada não condiz com os ditames da regulamentação do concurso licitatório. A recorrente GAN Engenharia, deve ser recolocada e classificada em primeiro Lugar.

Necessário registrar que, embora o processo licitatório estivesse previsto para ocorrer de forma presencial, não há qualquer legislação ou norma que determine o comparecimento presencial de qualquer representante da empresa. O fato do processo licitatório ocorrer de forma presencial não necessariamente requer a presença dos representantes da empresa, o qual, não comparecendo, não poderá alegar vícios quanto a sessão realizada, vícios quais não se discute no presente.

O comparecimento presencial de qualquer representante tem um único objetivo: que este “fiscalize” os atos realizados e possa intervir em qualquer situação que não seja considerada válida. A recorrente não busca neste recurso discutir os atos realizados na sessão presencial, mas apenas discutir os critérios e forma de realização dos atos que tornaram por prejudicar a recorrente e beneficiar a empresa vencedora.

Neste sentido, de acordo com o Acórdão TCU 273/2014, a comprovação de um representante legal não é exigida para a classificação de propostas em licitações presenciais. No entanto, é necessária para a execução do objeto.

3.2. DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS

Segundo o edital de lançamento, a licitação ocorreria da seguinte forma:

- Apresentação da proposta de preço, para posteriormente apresentar os documentos de habilitação com data a ser definida em Ata.

A abertura das propostas de preço e documento ocorreu em 27/12/2024, na sede da Bahia Pesca, bairro de Ondina. Tal ata/pregoeira, ao invés de indicar data para apresentação de documentação, já desclassificou a recorrente de forma automática e classificou a outra empresa que participava do certame, o que minimamente é “estranho”.

Ademais, importante chamar a atenção de todos para um fato minimamente curioso: o edital, como já relatado anteriormente, aduz que os documentos de habilitação serão entregues após concessão de prazo de um dia útil. A empresa que ficou em segundo lugar apresentou a documentação habilitatória no mesmo dia, sem divulgação pública do vencedor do certame.

Considerando que o processo DEVE ser público, bem como público todos os atos, deveria haver a divulgação da ATA para posterior apresentação dos documentos de habilitação, o que não ocorreu. É necessário esclarecer tais fatos!

A vencedora da proposta poderá não cumprir/apresentar os documentos de habilitação, o que gera nova oportunidade para aquela que não venceu o quesito preço. Por esta razão que os procedimentos precisam ser realizados em momentos distintos e públicos.

Acontece que, no dia previsto para abertura de documento, a pregoeira desclassificou a empresa GAN engenharia, sob o argumento de que a mesma não apresentou os documentos de habilitação, ou por supostamente este estarem incompletos, entretanto, o item 1.7 do edital, prevê que os documentos de habilitação do primeiro colocado seria definido em ata, havendo ainda previsão que 1.6 que o resultado da análise das propostas de preço será divulgado em sessão pública, onde será dado o prazo mínimo (não máximo) de 01(um) dia útil para entrega da documentação de habilitação da licitante melhor classificada.

Veja que, embora, a pregoeira tenha desclassificado a empresa por suposta falta de documentos de habilitação, a mesma deveria ter um tempo estipulado em ata de no MÍNIMO 1 DIA para apresentação do documento, mas, este não foi oportunizado, elevando a vantagem da concorrente em 100% (cem por cento), vez que não precisou se esforçar ao mínimo para ganhar a licitação. Registre-se que a ata informa tempo MÍNIMO, E NÃO TEMPO MÁXIMO.

A situação só piora, pois, a licitação tem por finalidade e modo de concorrência o MENOR PREÇO, inclusive, com base na modalidade de licitação a recorrente seria a primeira/melhor classificada, vez que cumpriu os requisitos necessários, tendo apresentado preço menor em 13,32% (treze virgula trinta e dois por cento) menor do que a da sua concorrente.

Dessa forma, não se pode relativizar a atitude, penalizando não só a licitante, mas também o próprio agente de contratação que terá um custo final maior somente por imperícia de quem deveria seguir todas as normas do edital e cumprir fielmente o que este determina para se fazer uma concorrência justa e pacífica. Tal posicionamento da pregoeira, em declarar a desclassificação desta licitante e classificação de proposta muito superior onera em mais de R\$

200.000,00 (mais de duzentos mil reais) este órgão, o que não se espera de um processo licitatório.

Ademais, o regulamento interno de licitações e contratos da Bahia Pesca, aduz:

Art. 51, V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

Neste sentido, incontroversamente a recorrente apresentou melhor proposta e deve ser considerada classificada, visto que a segunda proposta, então classificada, possui valor superior em mais de 13%, o que equivale a mais de 200 mil reais.

Esta recorrente cumpriu o primeiro requisito objetivo, qual seja, ofertar o menor preço. Sendo assim, esta foi vencedora e deve ser oportunizado a esta momento para apresentar os documentos de habilitação.

Demonstrada as razões, requer a realocação da recorrente, declarando sobretudo a melhor colocada no processo licitatório, bem como o prazo para apresentação do documento de habilitação.

3.3. DO FORMALISMO MODERADO

A Nova Lei de Licitações, traz diversos dispositivos que reforçam o formalismo moderado em detrimento do excesso de rigor. A exemplo dos artigos 12 e 59 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 12, III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Neste sentido, a SUPOSTA ausência de apresentação de documentos quando esta, conforme regras do edital, não eram obrigatórias a apresentação naquele momento, é mero formalismo e situação de fácil resolução. Neste sentido, é o entendimento do TCU:

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O rigor excessivo imposto e a desclassificação da recorrente acarreta manifesto prejuízo à contratante, visto que a proposta vencedora é em valor muito superior à proposta apresentada pela recorrente.

Neste sentido, considerando que o art. 4º, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahia Pesca destaca como sendo diretriz a busca da maior vantagem para a BAHIA PESCA e considerando o entendimento do TCU e demais fatos e argumentos apresentados, espera-se que seja declarada vencedora do certame a empresa GAN ENGENHARIA LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa IFC ENGENHARIA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que a recorrente preenche todos os requisitos para ser declarada vencedora do certame, visto que apresentou proposta mais vantajosa, declarando assim, vencedora esta recorrente;

- c) Caso a Douta Pregoeira opte por não alterar sua decisão, REQUEREMOS que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- d) Por fim, caso não seja declarada vencedora esta recorrente, requer que seja declarado nulo o processo licitatório, com a indicação de novo certame, com regras claras e precisas, em observância ao ordenamento legal.

Termos em que,

Pede deferimento

Salvador/Ba, 08 de Janeiro de 2025



Documento assinado digitalmente

GUSTAVO ALBERGARIA BARRETO NETO

Data: 08/01/2025 15:20:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GAN Engenharia Ltda
CNPJ: 07.547.018/0001-57